**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.697 - SP (2019/0031456-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| EMBARGANTE | : | UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ - PR016684<br>MARCELO ZUCKER E OUTRO(S) - SP307126 |
| EMBARGADO | : | MARIA DA GLORIA JORGE |
| ADVOGADOS | : | DANIELA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP263843<br>ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872 |

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*
*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA.*
> *PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*
> *RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

A parte embargante, alega, essencialmente, que houve omissão na apreciação da tese levantada pela embargante de incidência da Súmula

150/STJ, devendo a pretensão executória ser, portanto, de três anos.

É o relatório.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*
> *1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1520731/MS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)***
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC/73.*

> *INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARADA NULA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS PRELIMINARES.*
> *1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. No que tange às nulidades suscitadas, omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o julgado embargado. (...)*
> *5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1439137/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)***

No caso sob apreciação, não há a configuração, na decisão ora embargada, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permita a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, embora a parte tenha apontado a existência de omissão quanto à tese de aplicação da Súmula 150/STF, verifica-se que a decisão embargada contém fundamentação clara ao consignar que, quanto ao "ao prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva, a Segunda Seção, também sob o regramento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Publica (Tema 515 - REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro **Sidenei Beneti**, DJe 04/04/2013)".

Ora, estando consignado na decisão que a prescrição da pretensão

condenatória seguiria a regra dos 20 ou 3 anos, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC e do cumprimento da execução individual, a de cinco anos, nos termos do precedentes firmados no julgamento dos recursos repetitivos indicados - temas 910 e 515, respectivamente, por certo, afastada estava a aplicação da Súmula 150/STF.

Destarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, sob o pretexto de apontar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque restou assentado pela decisão embargada entendimento contrário ao interesse da parte.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
> *(...)*
> *3. Ademais, nota-se que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
> ***4. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente.***
> *5. No tocante à suposta contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
> *6. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN,*

> *possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial.*
> *7. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 10.705/2000 e Decreto Estadual 55.002/2009.*
> *Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*
> *8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1703144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei).*

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

É o voto.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
**Relator**